

Origem: 2º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Belém

Assunto: Apurar poluição sonora proveniente de dois geradores, um pertencente ao Hotel Hilton e o outro, ao Banco da Amazônia S/A.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar poluição sonora proveniente de dois geradores, um pertencente ao Hotel Hilton e o outro, ao Banco da Amazônia S/A, e que após atuação do Ministério Público e demais órgãos públicos competentes, foram juntadas informações dando conta de que o banco demandado tomou as providências que o caso requeria. Com isso, pode-se dizer que houve a sensível mudança do quadro ambiental pretérito, ou seja, que os níveis sonoros, atualmente, presentes já não são mais os mesmos prejudiciais de outrora, conforme declarou um dos moradores do entorno do edifício do BASA S/A, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Inquérito Civil.

2.2.9 Processo nº 000074-111/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Empresas Envasadoras de Água Adicionada de Sais

Origem: 3º PJ do Consumidor

Assunto: Apurar o processo de envasamento e comercialização da água adicionada de sais no Estado do Pará.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar o processo de envasamento e comercialização da água adicionada de sais no Estado do Pará, e que após adotadas diligências pelo Ministério Público, bem como ajuizamento de Ações Cíveis Públicas; realização de visitas aos parques industriais e depósitos das demandadas; reuniões com agentes públicos e econômicos vinculados ao setor investigado; expedição de recomendações, celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta com os envolvidos, iniciativas e instrumentos esses que possibilitaram considerável evolução no processo de produção e, consequentemente, na qualidade higiênico-sanitária dos produtos em comento, comercializados, no mercado paraense, prevenindo, assim, eventuais riscos à saúde dos consumidores, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Inquérito Civil.

Os itens 2.2.10. e 2.2.11. foram julgados em bloco.

2.2.10. Processo nº 000100-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Monte Alegre

Origem: 1º PJ de Monte Alegre

Assunto: Apurar as condições ambientais do cemitério municipal.

2.2.11. Processo nº 000378-950/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Município de Bom Jesus do Tocantins

Origem: 9ª PJ de Marabá

Assunto: Acompanhar e fiscalizar a implementação de Política Municipal Socioeducativa, mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo do Município de Bom Jesus do Tocantins-PA, nos moldes previstos pela Lei 12.594/2012.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento dos feitos, referentes aos itens 2.2.10. e 2.2.11., determinando a devolução dos autos às Promotorias de Justiça de origem para efeito de arquivamento, como Procedimento Administrativo, haja vista o Órgão Colegiado não ter atribuição para apreciar feitos dessa natureza, conforme o que determina a Resolução nº 174/2017-CNMP. DECIDIU ainda, quanto ao item 2.2.11. que o órgão arquivante proceda às devidas averbações em seus registros de portarias.

2.2.12. Processo nº 000047-440/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Belém

Origem: 2º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto: Apurar a padronização dos validadores empregados no sistema de bilhetagem eletrônica, nos Municípios de Belém e Ananindeua.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar a padronização dos

validadores empregados no sistema de bilhetagem eletrônica, nos Municípios de Belém e Ananindeua, e que após adotadas diligências cabíveis e necessárias pelo Ministério Público, restou demonstrado que, no Município de Ananindeua, as linhas internas funcionam por meio do Sistema Integrado Master - SIM e PASSE FACIL, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Procedimento Preparatório.

2.3. Processos de Relatoria da Conselheira MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO:

2.3.1. Processo nº 000079-012/2018

Requerente(s): Márcio de Almeida Farias

Requerido(s): Conselho Superior do Ministério Público

Origem: 14º Cargo da Procuradoria de Justiça Criminal

Assunto: Autos do Processo de Vitaliciamento do Promotor de Justiça Dr. Marcio de Almeida Farias, previsto para o dia 28/09/2018.

O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, pela confirmação na carreira do Promotor de Justiça MÁRCIO DE ALMEIDA FARIAS, na data de 22/09/2018, considerando que foram cumpridas as determinações legais, prescritas na Lei Federal nº 8.625/93 e na Lei Complementar Estadual nº 057/06, assim como na forma da Resolução nº 002/2008-CSMP/PA, com a atribuição da prerrogativa e da garantia Constitucional do Vitaliciamento, nos moldes do art. 128, §5º, I, "a", da Constituição Federal, na data acima mencionada, salvo fato novo interruptivo do prazo legal.

2.3.2. Processo nº 003355-040/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Marizete

Origem: 6º PJ de Castanhal

Assunto: Apurar a ocorrência de possível poluição ambiental em decorrência de fabricação clandestina de carvão na residência de Marizete, localizada na Passagem Maciel, nº. 21, no Distrito do Apeú.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57 da LCE nº 057/2006, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar a ocorrência de possível poluição ambiental em decorrência de fabricação clandestina de carvão na residência da Sra. Marizete, localizada na Passagem Maciel, nº 21, no Distrito do Apeú, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se que quanto à responsabilização penal, apesar de não ser de atribuição desse Egrégio Conselho Superior fazer tal análise, observou-se que a Promotora de Justiça já denunciou o caso ao crivo do Judiciário, portanto, sem necessidade de que se tome qualquer providência nesse aspecto. E quanto ao aspecto Cível e Administrativo, constatou-se que houve a cessação da poluição atmosférica noticiada, conforme depreendeu-se da documentação acostada aos autos, tendo a Reclamante informado que ingressou com ação de indenização por danos morais em face da Sra. Marizete. Assim, verificou-se que a intervenção do Ministério Público foi suficiente para sanar o objeto da demanda, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Procedimento Preparatório.

2.3.3. Processo nº 000066-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Ulianópolis

Origem: Promotoria de Justiça de Ulianópolis

Assunto: Apurar supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura de Ulianópolis relativas aos servidores públicos municipais.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, de acordo com o art. 23, §3º, I da Resolução nº 10/2011-CPJ, devendo os autos ser remetidos ao Membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, para que diligencie no sentido de verificar junto à Prefeitura Municipal de Ulianópolis se os profissionais da saúde já estão fazendo jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, com a juntada de documento comprovante; que faça a juntada das telas dos sites dos Conselhos Profissionais onde consta a informação da remuneração de cada categoria, comprovando que não há defasagem salarial; que verifique se há algum caso de nepotismo no serviço público municipal; ou tome as providências de estilo, com os ulteriores de direito.

2.3.4. Processo nº 000147-012/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Redenção

Origem: 2º PJ de Redenção

Assunto: Apurar suposto ato de improbidade administrativa decorrente da irregularidade na licitação de Carta Convite nº 020/2002.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar suposto ato de improbidade administrativa decorrente da irregularidade na licitação de Carta Convite nº 020/2002, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, tomou-se conhecimento de que as contas referentes ao referido convênio foram submetidas à análise do Tribunal de Contas do Estado - TCE, que por sua vez, informou terem sido julgadas regulares, tendo apenas aplicado multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais) em razão da intempestividade da prestação de contas, nos termos do Acórdão nº 36.741. Portanto, inferiu-se não existir mais qualquer diligência a serem adotadas por parte da Promotoria de Justiça, em razão da ausência de indícios de irregularidades, tampouco, de improbidade administrativa, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Inquérito Civil.

2.3.5. Processo nº 000133-440/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria Municipal de Transito de Ananindeua - SEMUTRAN

Origem: 2º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto: Providências visando solucionar problema de ordem urbanística decorrente de eventual obstrução parcial da via pública, Passagem Bom Jesus, bairro da Guanabara.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006, uma vez que foi atingido o escopo para qual o Procedimento Preparatório foi instaurado, tendo a SEMUTRAN comunicado que já havia realizado a retirada dos obstáculos na Passagem Bom Jesus, no município de Ananindeua, informação esta, posteriormente, ratificada pelo próprio Reclamante que, inclusive, sugeriu o arquivamento do feito, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Procedimento Preparatório

2.3.6. Processo nº 000070-151/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER

Origem: 1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possíveis irregularidades no processo de inexigibilidade de licitação nº. 001/2018, realizado pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar possíveis irregularidades no processo de inexigibilidade de licitação nº 001/2018, realizado pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se diversas irregularidades que ocorreram por equívocos ou despreparo dos servidores envolvidos no processo, sendo cientificado o Presidente da EMATER dos possíveis vícios e este imediatamente e espontaneamente, adotou todas as medidas necessárias para sanar tais irregularidades, tendo suspenso o recebimento dos produtos e anulado a contratação direta, dando início ao processo licitatório, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Procedimento Preparatório.

2.3.7. Processo nº 002158-027/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Tucuruí

Origem: 2º PJ de Tucuruí

Assunto: Apurar diversas irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos pelo Poder Executivo do Município de Tucuruí, no período de 2009 a 2011.